

*PROJETO DE LEI N.º 7.839, DE 2017

(Do Sr. Deoclides Macedo)

Altera-se os artigos 2°, 4°, 4°-A, 4°-B, 5°-A, 6° e 9° da lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos da Lei no 6.019, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 10820/18, 301/19, 525/19, 819/19, 2938/19 e 48/21

(*) Avulso atualizado em 9/4/21 para inclusão de apensados (6).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os artigos 2°, 4°, 4°-A. 4°-B, 5°-A, 6° e 9° da lei 6.019, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física, diretamente contratada por uma empresa, ou contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (NR)

S	1º	É	pr	oi	.bi	.da	a ·	a ·	cor	ntr	ata	açã	.0	de	tr	aba	alh	.0 1	tei	npc	orá	ri	0	par	a	a
sı	ıbst	ti	tui	LÇâ	ĬΟ	d	е	tr	aba	alh	ad	ore	s	em	gr	eve	∍.	(N)	₹)							
	··																							 ríd	lic	a

urbana, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (NR)

Δrt	⊿ ∘ _ ъ		
71T C •	- 11	 	 .

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, sendo vedada a subcontratação. (NR)

§2° No caso de decretação de falência da empresa prestadora de serviços a terceiros, nos termos da lei 11.101, de 2005, não poderão exercer qualquer atividade empresarial na referida área os parentes consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral até o 3° grau dos sócios.

• • • •	• • • •	 	 • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Art.	4-B	 . .	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
		 . .	 		

III - capital social integralizado em valor igual ou superior
a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (NR)

Parágrafo único. No caso de decretação de falência da empresa prestadora de serviços a terceiros, aplica-se o disposto no §2° do artigo 4°-A.

Art. 5°-A
\$1°-A. A empresa tomadora de serviços não poderá celebrar
contrato com empresa prestadora de serviços a terceiros que
tenha como objeto a prestação de serviços diretamente ligados
à sua atividade-fim.
§ 5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas
obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer
a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições
previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei
nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)
Art. 6°
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$
250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (NR)
Art. 9°
§ 3° O contrato de trabalho temporário pode versar somente
sobre o desenvolvimento de atividades-meio a serem
executadas na empresa tomadora de serviços". (NR)

Art. 2° Ficam revogados os seguintes dispositivos: a) alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso III do artigo 4-B da lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento o presente projeto de lei, que altera a lei 6.019, de 1974, para tornar mais adequada o regramento jurídico relacionado ao trabalho temporário, às empresas prestadoras de serviço e às empresas tomadoras de serviços.

A primeira mudança que faço diz respeito ao trabalho

temporário. A atual redação da lei determina que o trabalho temporário poderá ser desempenhado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços. Entendo que a exigência de um "entreposto" entre a pessoa física que presta o trabalho temporário e a empresa que demanda trabalho temporário não se justifica. Por isso, restabeleço a possibilidade de contratação direta do trabalho temporário de pessoa física pela empresa interessada em contratá-lo (art. 2, caput).

Outra mudança proposta está ligada ao direito de greve. redação da lei proíbe a contratação de trabalho atual temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos definidos em lei a ser sancionada. Entendo não ser pertinente a referida ressalva pelo fato de o direito a greve ser direito consagrado na Constituição Federal. Reconheço ser possível a possibilidade de o direito de greve ser exercido de maneira abusiva; contudo, também entendo que, nesse caso, as judiciais, mormente, punição medidas as de pecuniária sindicatos mostram-se suficiente. Por isso, alterei o \$1° do 2° para proibir qualquer tipo de substituição trabalhador em greve por trabalhador com contrato temporário.

Também proponho que somente pessoa jurídica urbana poderá prestar serviços de trabalho temporário. Isso se deve, pois, no meio rural, a fiscalização das relações de trabalho é precária, o que poderá prejudicar ainda mais a situação do trabalhador. Sendo assim, somente poderá ser constituída empresa prestadora de trabalho temporário no âmbito urbano (art. 4).

Também proíbo a possibilidade de subcontratação pela empresa prestadora de serviços. Acredito que a possibilidade de subcontratar torna ainda mais precária a relação de trabalho do trabalhador temporário, seja porque facilita fraudes na hipótese de sucessivas subcontratações, seja porque dificulta o direito do trabalhador de buscar judicialmente seus direitos, afinal, o trabalhador poderá ter muita dificuldade em verificar quem é seu verdadeiro empregador. Assim, altero o \$1° do artigo 4°, proibindo a subcontratação.

Determino que é requisito para funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros tenha capital social integralizado no valor de, pelo menos, 250 mil reais (art. 4-B, III). A atual legislação permite capital social de até 10 mil reais, o que me parece irrisório, afinal, se houver qualquer problema, sobretudo, no âmbito trabalhista ou previdenciário, a eficácia de ação judicial contra a empresa será de pouca valia.

Da mesma forma, também determino que o capital social mínimo de empresa de trabalho temporário também será de 250 mil reais (art. 6°, III).

No artigo 4°-A acrescentei o parágrafo para dispor que, se empresa prestadora de serviços a terceiras falir, nos termos da lei de recuperação judicial e falência, além dos sócios, também não poderão exercer qualquer atividade referida empresarial na área de atuação os consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral até o 3° grau dos sócios da empresa falida. Essa vedação também é expressa no caso de empresa de trabalho temporário (art. 6°, parágrafo único). O objetivo da medida é evitar que haja a constituição sucessiva de empresas prestadoras de serviços com o intuito de prejudicar os trabalhadores.

Alterei o artigo 5°-A, mais precisamente seu §5° para determinar a responsabilidade solidária entre a empresa prestadora de serviço de trabalho temporária e a empresa tomadora de serviços no que diz respeito aos eventuais débitos trabalhistas e previdenciários. Com a medida, busca-se fazer com que a empresa tomadora do serviço observe com maior cuidado com quem está a celebrar contrato e, com isso, garante-se maior proteção ao trabalhador.

Também promovi alterações no artigo 5°-A da lei. O referido dispositivo trata da empresa tomadora de serviços. Entendo que esta não poderá celebrar contrato com empresa prestadora de serviços se o objeto do contrato for a prestação de serviços diretamente ligados à sua atividade-fim. Ao meu ver, o contrato deverá se restringir tão somente à atividade-meio. Por isso, estabeleci a vedação, vedação essa que também foi incorporada diante do contrato de trabalho temporário (art.9°, §3°).

Brasília, 7 de junho de 2017.

Deputado federal Deoclides Macedo (PDT/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 1° É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.
- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:
 - I qualificação das partes;
 - II especificação do serviço a ser prestado;
 - III prazo para realização do serviço, quando for o caso;
 - IV valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 6° São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

- Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informações julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.
- Art. 9° O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - I qualificação das partes; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- II motivo justificador da demanda de trabalho temporário; (*Inciso acrescido pela Lei* nº 13.429, de 31/3/2017)

- III prazo da prestação de serviços; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- IV valor da prestação de serviços; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- V disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
 - § 3° (VETADO na Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1° e 2° deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I empresa pública e sociedade de economia mista;
- II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- § 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
- § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes servicos:
 - I limpeza, conservação e zeladoria;
 - II vigilância e segurança;
 - III empreitada de mão-de-obra;
 - IV contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro

- de 1974. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995</u> <u>e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998</u>)
- § 5° O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:
- I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- IV declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - V (VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
- VI comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012*)
- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)</u>
- § 5° (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 6º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº</u> 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 7º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº</u> 449, de 3/12/2008, <u>convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009</u>)
- § 8º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009</u>)
- § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicandose, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - § 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a

expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.820, DE 2018

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera os arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a terceirização nas atividades-fim das empresas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7839/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de serviços determinados e específicos, exclusivamente relacionados a sua atividade-meio, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução".

......" (NR)

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a sua atividade-meio".

......" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desconstrução do Direito do Trabalho, iniciada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, foi aprofundada pela reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho do mesmo ano.

A Lei nº 13.429/2017 alterou a Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/1974), para regulamentar a prestação de serviços a terceiros, ou seja, a terceirização, no Brasil. Não deixou expressa, entretanto, a amplitude dessa terceirização, se ela poderia se dar também na atividade-fim ou se estaria limitada à atividade-meio.

A reforma trabalhista veio com novas disposições, alterando o *caput* dos arts. 4º-A e 5º-A, para generalizar a terceirização, autorizando-a expressamente para as atividades principais das empresas contratantes.

Essa disposição não pode prevalecer, pois enfraquece o vínculo trabalhista de maneira irrestrita, contrariando a dignidade do trabalhador e dificultando o cumprimento dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação do projeto que ora submetemos à apreciação do Parlamento.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
 - III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os

seguintes parâmetros:

- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5° Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4° desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

PROJETO DE LEI N.º 301, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera os Arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização à atividade-meio

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10820/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1° Os arts. 4°-A e art. 5°-A da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência

15

da execução de serviços relacionados à atividade-meio da contratante à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a sua atividade-meio.

.....

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos e faço a devida referência ao Deputado Marco Maia (PT-RS) autor de proposta na legislatura anterior que inspirou a propositura da presente, com o fundamento de reestabelecer a proteção do trabalhador, a segurança jurídica na relação trabalhista e a garantia de dignidade ao trabalhador.

A pretexto de modernizar a legislação trabalhista e adequá-la as novas relações de trabalho a "Reforma Trabalhista", instituída através da Lei 13.467/2017, ao promover severas mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas e legislação correlata criou inúmeras distorções que propiciaram o enfraquecimento do texto legal, a retirada de direitos e conquistas da classe trabalhadora. Há que se registrar, o Brasil um país em desenvolvimento com um histórico de uma abissal diferença social, faz jus a legislação que assegure direitos e reafirme conquistas dos trabalhadores, total oposto daquilo que foi feito através da reforma.

A presente propositura intenta a revogação do texto da Lei 13.467/2017 e consequente retorno ao paradigma anterior a sua aprovação, respeitadas as normas de estilo e de técnica legislativa e consideradas as alterações formais de cunho histórico.

A Lei nº 6.019/1974 tratava, anteriormente, apenas do trabalho temporário. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, passou a disciplinar também a terceirização. A alteração feita pela reforma trabalhista, como tantas outras mudanças impostas por essa lei contrária aos interesses dos trabalhadores, não pode prevalecer. A terceirização, como bem argumentado em manifesto do Ministério Público do Trabalho "precariza as condições de trabalho, fragiliza o vínculo de trabalho, dispersa a organização dos trabalhadores, aumenta os níveis de adoecimentos e acidentes de trabalho e baixa profundamente os níveis de efetividade dos direitos dos trabalhadores, seja no setor público ou

privado".

A reforma trabalhista como um todo, e em especial em relação à terceirização, fere a dignidade do trabalhador e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em clara afronta aos fundamentos de nossa República, insculpidos no art. 1º da Constituição Federal. Nossa proposta, portanto, é dar nova redação aos arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.109/1974, a fim de expressamente restringir a possibilidade de terceirização às atividades-meio das empresas.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
 - I a soberania;
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I relativas a:
 - a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em

refeitórios;

- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
 - Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:
 - I qualificação das partes;
 - II especificação do serviço a ser prestado;
 - III prazo para realização do serviço, quando for o caso;
 - IV valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se

os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 6° São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)</u>

- a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

.....

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°	

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. PROJETO DE LEI N.º 525, DE 2019 (Do Sr. Helder Salomão) Altera a Lei nº 6.109, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização às atividades-meio das empresas. **DESPACHO:** APENSE-SE AO PL-10820/2018. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pelas Leis nºs 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de parcela de sua atividade-meio à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. "Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:" (NR) "Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados exclusivamente à sua atividade-meio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande golpe sofrido pelos trabalhadores brasileiros, nos últimos

......" (NR)

anos, foi a regulamentação ampla e irrestrita da terceirização, em face das alterações promovidas pelas Leis nºs 13.429 e 13.467, ambas de de 2017, na Lei nº 6.019, de 1974. Atualmente, assim dispõem os arts 4º-A, 4º-C e 5º-A desta Lei:

"Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....

4°-C São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

.....

Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

.....

Essa autorização irrestrita da terceirização não pode prevalecer, sob pena de impor severos prejuízos aos direitos dos trabalhadores. Como se afirma em manifesto do Ministério Público do Trabalho, a terceirização "precariza as condições de trabalho, fragiliza o vínculo de trabalho, dispersa a organização dos trabalhadores, aumenta os níveis de adoecimentos e acidentes de trabalho e baixa profundamente os níveis de efetividade dos direitos dos trabalhadores, seja no setor público ou privado".

A falta de restrições quanto à terceirização na atividade-fim das empresas esgarça os vínculos sindicais dos trabalhadores, fere a sua dignidade e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ferindo claramente os fundamentos de República, insculpidos no art. 1º da Constituição Federal

Nossa proposta é dar nova redação aos arts. 4º-A, 4º-C e 5º-A da Lei nº 6.109, de 1974, a fim de expressamente restringir a possibilidade de terceirização às atividades-meio das empresas.

Por entendermos que a proposta é justa e necessária para preservar a dignidade dos trabalhadores, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses

serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.429*, *de 31/3/2017*)
- Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local

previamente convencionado em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017) e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

 - f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

.....

LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os arts. 1°, 2°, 4°, 5°, 6°, 9°, 10, o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei."(NR)

- "Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.
- § 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.
- § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal." (NR)
- "Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente." (NR)
- "Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei." (NR)
- "Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:
- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
- 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4°

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de

indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 8°

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).

0.00 T

- § 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
- § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos." (NR)
- "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
- § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
- § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada

de ofício em qualquer grau de jurisdição."

- "Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.
- § 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita." (NR)
- "Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado."

.....

PROJETO DE LEI N.º 819, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre o trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7839/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

,	Art.2°
§ 1º (r	evogado).
	" (NR)
	Art. 5°-A

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes e limitadas ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvadas as verbas rescisórias e suas decorrentes multas, restando limitada a responsabilidade do contratante à existência do nexo causal e àquilo em que puder formalmente exercer seu poder de fiscalização, com pleno acesso à

informação e no que lhe couber participação formal no processo decisório." (NR)
" Art.9°
§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado e quando não for objeto do contrato o exercício direto
da fiscalização.
"Art. 10" (NR)
§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias, consecutivos ou não além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.
§ 5º (revogado)
§ 6º (revogado)
§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes e limitadas ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvadas as verbas rescisórias e suas decorrentes multas, restando limitada a responsabilidade do contratante àquilo em que puder formalmente exercer seu poder de fiscalização com pleno acesso a informação e lhe couber participação formal no processo decisório." (NR)
"Art. 19
Parágrafo único. A responsabilidade civil do contratante será subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa." (NR)
"Art.19-A
§ 1º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
§ 2º A responsabilidade do contratante de empresa de trabalho temporário ou de trabalho terceirizado limita-se àquilo que estes puderem exercer sua responsabilidade in vigilando."(NR)

Art. 2º Revogam-se o §1º do art. 2º e os §§ 5º e 6º do art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

29

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa iluminar alguns dos pontos enunciados na lei de terceirização. Trata-se da tentativa de converter sua aplicabilidade à efetiva materialização do justo e razoável e assim estimular a desjudicialização das relações de trabalho, esclarecer pontos controvertidos e, ao mesmo tempo, promover o empreendedorismo e a sua consequente geração de emprego.

No tocante à alteração proposta para o art. 2º, entendemos que, ao estabelecer no § 1º uma vedação para contratação de trabalhadores temporários em ocasião de greve, o legislador o fez sem observar o que dispõe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que trata das contratações durante o exercício do direito de greve no art. 9º e que determina:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

No mesmo sentido, por entender que a referida vedação fere um dos preceitos fundamentais das garantias constitucionais que é a liberdade, assegurada nos artigos 5º,9º e 170 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 7.783, de 1989, temos por certa a impossibilidade de tal vedação. Nesse sentido, transcrevemos os dispositivos citados:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

.....

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV- livre concorrência;
VIII- busca do pleno emprego;
,
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualque atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
<u>Lei nº 7.783, de 1989:</u>
Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:
§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho

Dito isto, resta evidenciar que o princípio constitucional da livre iniciativa econômica não pode ser compreendido senão por ser a concreção de princípio maior que é o princípio da liberdade, sendo este um dos valores mais supremos da sociedade brasileira sem ofuscar que o direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição, funda-se na mesma liberdade atribuída aos trabalhadores e que ali não poderia também ser derrogada.

Quanto às demais alterações, todas foram feitas para corrigir imputações que não guardam conexão causal, ou seja, é imperativo afastar do espectro de alcance da responsabilidade do contratante tudo aquilo que estiver fora do seu alcance de vigilância, como é o caso das verbas rescisórias.

Não guarda cabimento de imputação de culpa aquele que não dispõe de meios que lhe permita agir de maneira prudente nem tão com negligência, imperícia ou imprudência.

Não há como diligenciar fora do tempo do contrato, também não há como se certificar da decisão de demissão dos empregados de outra empresa, nem há dispositivo que permita tomar conhecimento do teor e do cumprimento de tal

obrigação.

Na hipótese prevista na alteração proposta pelo artigo 3º que trata do exercício de gerência quando esta for delegada, temos que ter definida no corpo da lei que ali não caberá culpa *in vigilando* se ocorrer culpa *in eligendo*.

Temos que ter esclarecimento de que a culpa *in vigilando* ocorre quando há falta de cautela na supervisão de algo ou de alguém cujo elemento subjetivo desta está na condição de vigiar. Ora, se não há como exercer por qualquer meio esta vigilância resta demasiadamente injusta a imputação de tal responsabilidade.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei;

- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou

de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 9° É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1° A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

......

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

- IV livre concorrência:
- V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os servicos de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei n° 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei n° 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

- Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informações julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.
- Art. 9° O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - I qualificação das partes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429*, *de 31/3/2017*)
- II motivo justificador da demanda de trabalho temporário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
 - III prazo da prestação de serviços; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - IV valor da prestação de serviços; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- V disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- § 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
 - § 3° (VETADO na Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1° e 2° deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

- Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.
- Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

- Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 20. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153° da Independência e 86° da República. EMÍLIO G. MÉDICI Alfredo Buzaid Júlio Barata

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade

Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5° do art. 33 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)
- § 1º O valor retido de que trata o *caput* deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
- § 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:
 - I limpeza, conservação e zeladoria;
 - II vigilância e segurança;
 - III empreitada de mão-de-obra;
- IV contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995) e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do *caput* deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:
- I preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
 - IV declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

V - (VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

- VI comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.692, de 24/7/2012)
- § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº</u> 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 5º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº</u> 449, de 3/12/2008, <u>convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009</u>)
- § 6º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009</u>)
- § 7º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009</u>)</u>
- § 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicandose, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2° O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122° da Independência e 55° da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

- II a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.
- § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.
- § 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.
- § 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.
- Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9° e 14.

PROJETO DE LEI N.º 2.938, DE 2019

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que "dispõe

o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", para dispor sobre a prestação de serviços a terceiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7839/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°-A.	 	 	

- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante, salvo se verificados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho ou descumpridos os requisitos desta lei.
- § 3º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo o trabalho temporário e as exceções previstas em legislação específica." (NR)

"Art. 5°-B	 	 	 	

 II – especificação do serviço a ser prestado, sendo vedada sua caracterização como fornecimento de mão de obra;

"	(NR)	

- "Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham com o contratante:
- I relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; ou
- II prestado serviços na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício nos últimos 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se os titulares ou sócios a que se referem o *caput* forem aposentados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, promoveram alterações na Lei nº 6.019, de 1974, com o objetivo de regulamentar a prestação de serviços a terceiros (a denominada terceirização),

44

introduzindo vários dispositivos legais no diploma legal que inicialmente tratava apenas do trabalho temporário.

Embora tais alterações não tenham autorizado a prática da "pejotização", a nova redação da lei tem gerado dúvidas e interpretações contraditórias, inclusive pela Justiça do Trabalho, criando um ambiente de insegurança jurídica, efeito oposto ao pretendido e que causa prejuízos aos trabalhadores, à previdência social e também às empresas, razão pela qual o presente projeto pretende dar clareza e exatidão às normas, evitando seu desvirtuamento.

Importante lembrar que a denominada "pejotização" é uma fraude trabalhista, uma simulação, pois consiste na contratação de trabalhador subordinado (empregado no plano dos fatos) como sócio ou titular do empregador, mecanismo voltado a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual civil. Daí se origina o neologismo "pejotização", no sentido de transformar artificialmente um empregado em pessoa jurídica.

A atual conjuntura econômica e social revela a necessidade de o legislador atentar-se ao desvirtuamento e utilização indevida do contrato de prestação de serviços para fraudar a relação de emprego, impedindo que empresas contratantes exijam ou induzam os trabalhadores a constituir pessoas jurídicas para figurar como supostas empresas prestadoras de serviços.

Esse tipo de irregularidade tem se tornado cada vez mais comum, ocasionando uma migração dos empregos formais para os micros e pequenos empreendimentos fraudulentos. Nesse processo, não há geração de novos empregos, mas apenas o crescimento desenfreado da precarização das relações trabalhistas, acarretando consequências extremamente negativas à vida dos trabalhadores e à economia do país.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) emitiu a Recomendação nº 198, orientando aos Países Membros que:

"4. A política nacional deve incluir, pelo menos, medidas destinadas a:

(...)

(B) lutar contra as relações de trabalho encobertas, no contexto de, por exemplo, outras relações que podem incluir o recurso a outras formas de acordos contratuais que ocultam a verdadeira situação jurídica, entendendo-se que existe uma relação de trabalho encoberta quando um empregador considera um empregado como se não o fosse, de uma maneira que oculta sua verdadeira condição jurídica, e que podem ser produzidas

45

situações nas quais os acordos contratuais dão lugar a que os trabalhadores se vejam privados da proteção a que tem direito".

Para ilustrar a gravidade do problema e a tendência à precarização que tem dominado as relações trabalhistas no Brasil, basta ver que os índices de informalidade jamais foram tão elevados, sendo que em 2017 o número de trabalhadores formais foi ultrapassado pela soma dos que trabalham sem registro na carteira de trabalho ou por conta própria, situação que se manteve desde então¹.

Um outro indicador do crescimento da "pejotização" é a constante e intensa elevação do número de Microempreendedores Individuais (MEIs), que chegou a 8,1 milhões em março de 2019², sabendo-se que parte se refere a trabalhadores "pejotizados". Em contrapartida, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) anunciou o fechamento de 43 mil vagas formais no mesmo mês³.

Esse contexto é extremamente preocupante, pois tem gerado a perda de direitos sociais, além de impactos na saúde e segurança do trabalhador, na medida em que, por exemplo, deixa de estar sujeitos aos limites da jornada de trabalho aplicáveis aos empregados, sendo que muitos profissionais trabalham um número excessivo de horas diárias quando "pejotizados".

Ao ser artificialmente convertido em pessoa jurídica, o trabalhador perde o direito ao décimo terceiro salário, às horas extras, às verbas rescisórias, ao salário mínimo, ao piso salarial estadual, aos intervalos remunerados (descanso semanal remunerado e férias com adicional constitucional de um terço), ao valetransporte, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outros direitos garantidos pela lei ou em acordos e convenções coletivas; além de trazer muita insegurança ao empregado que

labora em tais condições, sem nenhuma garantia⁴, visto que fica sem os direitos concernentes na ocorrência do acidente de trabalho, como a garantia do emprego de um ano após o término do auxílio-doença.

O afastamento da relação de emprego em face de mero ajuste formal que observe os requisitos de validade do negócio jurídico é incompatível com o regime constitucional de proteção à relação de emprego, como elemento base para o acesso

https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/31/emprego-com-carteira-segue-abaixo-de-trabalhoinformal-e-por-conta-propria-em-2018.ghtml

²https://q1.globo.com/economia/noticia/2019/04/03/pais-ja-tem-81-milhoes-de-microempreendedoresformais-veja-atividades-em-alta-entre-meis.ghtml

³https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/04/24/internas_economia,751190/b rasil-fecha-43-mil-vagas-de-empregos-formais-em-marco-segundo-caged.shtml

⁴http://www.lex.com.br/doutrina_25013664_PEJOTIZACAO_E_A_PRECARIZACAO_DAS_RELACOE S_DE_EMPREGO.aspx

aos direitos sociais, em especial as normas do arts. 7º, I, e 170, VIII, da Constituição Federal.

A irregularidade atinge trabalhadores de quase todas as categorias, mas é mais presente em algumas delas, sendo que na área da saúde a prática da "pejotização" é conduta costumeira, sobretudo para os médicos, com intensa precarização das condições de trabalho dos profissionais da medicina.

Como nesses casos há redução remuneratória e de proteção à saúde e segurança, assim como pressão por ampliação da jornada, verificam-se inúmeros efeitos na saúde dos trabalhadores, inclusive havendo diversas pesquisas e estudos⁵ relacionando a Síndrome de *Burnout* e o erro médico⁶ às longas jornadas de trabalho dos profissionais da saúde⁷, que nesses casos (pejotização) estão desprotegidos. Obviamente, tais situações impactam não apenas os profissionais, mas também os pacientes por eles atendidos.

A contratação fraudulenta através da "pejotização" vem sendo utilizada indiscriminadamente nos mais variados ramos da economia e atinge todos os tipos de empregados, não apenas os que recebem salários mais elevados, gerando discussões tanto na justiça trabalhista, quanto em inúmeros processos administrativos que tramitam no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como o de nº 11040.722120/2015-04, que trata da contratação de vendedores e gerente de recursos humanos⁸, ou nº 10166.728615/201126, que reconheceu a fraude na contratação de médicos por um hospital.

Os efeitos da "pejotização" também atingem a arrecadação fiscal, como demonstram diversos estudos, inclusive da Receita Federal. Nesse sentido, estudo elaborado pelos economistas José Roberto Afonso, professor do Instituto Brasilense de Direito Público (IDP), e Juliana Damasceno de Souza, pesquisadora do FGV Ibre, aponta que "As mudanças nas relações de trabalho, com o aumento do número de contratados como pessoa jurídica — prática chamada de pejotização —, viraram uma ameaça ao sistema de arrecadação da Previdência e podem comprometer os benefícios futuros da reforma em curso".

Os dados estatísticos trazidos pelo estudo mostram que, entre 1996 e 2017, o número de contribuintes com renda acima de sete salários mínimos caiu 25%. Já aqueles com renda mais baixa, de até sete salários, no mesmo período,

⁶ http://genmedicina.com.br/2018/12/10/e-possivel-evitar-erro-medico-dra-sandra-franco/

-

⁵ http://files.bvs.br/upload/S/1679-4435/2015/v13n2/a5281.pdf;;

https://anadem.org.br/site/risco-de-morte-medicos-enfermeiros-e-tecnicos-que-trabalham-exaustos/
 https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/contraditorio/a-pejotizacao-e-a-reforma-da-previdencia-social-uma-discussao-necessaria-22042019

cresceram 158%.9

Importante frisar que as alterações ora propostas não afetam as pessoas jurídicas prestadoras de serviço que atuam efetivamente como tais, assumem os riscos da atividade empresarial e colhem os frutos do seu lucro, mas visam coibir as fraudes e os desvirtuamentos, pois conforme demonstrado acima, a "pejotização" vem sendo utilizada de modo indiscriminado para fraudar a relação de emprego, fato que gera inúmeros problemas sociais, econômicos e fiscais.

Na certeza de que o projeto ora apresentado, que foi elaborado em parceria com o Ministério Público do Trabalho, corrige problemas gerados pela lei da terceirização e pela Reforma Trabalhista, que têm prejudicado não apenas os direitos dos trabalhadores, mas a própria economia do País, pedimos apoio aos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em Brasília 16 de maio de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

•

⁹ "Pejotização: salário alto fora da CLT afeta arrecadação – InfoMoney. Veja mais em: https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/aposentadoria/noticia/8078305/salario-alto-fora-da-clt-afeta-arrecadação

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal:
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 28, de 2000)

- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
 - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
 - VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de

trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I soberania nacional;
- II propriedade privada;
- III função social da propriedade;
- IV livre concorrência;
- V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos	de
capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.	

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
 - Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:
 - I qualificação das partes;
 - II especificação do serviço a ser prestado;
 - III prazo para realização do serviço, quando for o caso;
 - IV valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

- Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7°, XXXII, da Constituição Federal de 1988)

- Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.
- § 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962*, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:
 - I práticas religiosas;
 - II descanso;
 - III lazer:
 - IV estudo;
 - V alimentação;
 - VI atividades de relacionamento social;
 - VII higiene pessoal;
- VIII troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467*, *de 13/7/2017*, *publicado no DOU de 14/7/2017*, *em vigor 120 dias após a publicação*)

PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2021

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados

DESPACHO:	
-----------	--

APENSE-SE AO PL-2938/2019.

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2021

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados.

O Congresso Nacional decreta que:

Art. 1º O artigo 5º-C da Lei Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°-C. Poderá figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhando sem vínculo empregatício." (NR).

Art. 2º O artigo 5º-D da Lei Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5°-D. O empregado que for demitido somente poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado, se o novo contratante garantir:
- I a estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses;
- II que o salário base seja, no mínimo, do mesmo valor recebido da empresa anterior;
- III a manutenção do valor salarial base, sem qualquer redução.
- IV que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante" (NR)
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o intuito de alterar a Lei a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir nova possibilidade para contratação de trabalhadores de empresas prestadoras de serviços especializados.

Na atual economia, extremamente competitiva e com preços fixados pelo mercado, as empresas brasileiras precisam cada vez mais obter ganhos de produtividade e competitividade, obtidos com tecnologia, conhecimento eespecialização.

Nesse contexto, as empresas precisam se dedicar à sua atividade principal deixando as atividades complementares, necessárias ao seu processo produtivo, à cargo de empresas prestadoras de serviços especializados que têm diversificado conhecimento e capacidade de entregar melhores serviços a custos mais baixos para seus clientes.

Ocorre que a atual legislação trabalhista, após suas últimas edições, com o propósito de proteger o emprego dos trabalhadores da indústria brasileira, acabou por, na verdade, provocar inúmeros casos de demissão decorrentes da impossibilidade desses trabalhadores serem contratados pela empresa especializada que venha a assumir uma determinada área de serviço especializado de uma indústria (manutenção industrial, instrumentação, transporte, alimentação, serviços gerais, segurança, etc.) antes do prazo de 18 meses.

É sabido que esse problema já ocorria anteriormente à recente reforma trabalhista, pois o denominado pedágio era de seis meses, o que também alijava os trabalhadores de continuarem trabalhando na mesma empresa, em caso de contratação de empresa de serviço especializado.

Esta situação é extremamente complicada também para a empresa que venha a assumir a operação e gestão de determinada área especializada de uma indústria, pois não terá à sua disposição nenhum dos empregados que lá trabalham, perdendo, com isso, o conhecimento, a sabedoria histórica e até a vivência da cultura interna da organização. Já o empregado, no caso da contratação de empresa especializada, será demitido e terá de enfrentar um mercado de trabalho geralmente escasso e muito competitivo.



Assim, diante o exposto, a alteração pretende introduzir uma nova possibilidade de contratação, ao pleitear a isenção do prazo restritivo (pedágio), no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados que observem as seguintes condições: I - estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses; II - salário de, no mínimo, mesmo valor recebido da empresa anterior; III - manutenção do valor salarial, sem qualquer redução, durante o período mínimo de seis meses; IV - garantia de que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante.

A proposta tem objetivo de proteger o emprego dos trabalhadores no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços especializados, ao possibilitar que eles sejam contratados antes do decurso de 18 meses, com garantias de estabilidade e de salário. O trabalhador ganhará integralmente a indenização referente à sua demissão, entretanto não perderá o emprego, continuará trabalhando na mesma empresa, com o mesmo salário, só que com novo empregador.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Sala de sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Dep. PEDRO LUCAS FERNANDES PTB/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada

- no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que

se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

- I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

- I qualificação das partes;
- II especificação do serviço a ser prestado;
- III prazo para realização do serviço, quando for o caso;
- IV valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº
13.429, de 31/3/2017)
FIM DO DOCUMENTO